



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.
(Proponente: Vereador Dr. Lauri /MDB)

Denomina (Lei Camilinha) que dispõe sobre medidas de prevenção e combate à exploração e à sexualização de menores de idade na internet, no âmbito do Município de Cascavel e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e ações de prevenção, conscientização e combate à exploração, sexualização e adultização de crianças e adolescentes na internet, denominada Lei Camilinha no âmbito do Município de Cascavel.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – *adultização*: exposição ou indução de crianças e adolescentes a comportamentos, vestimentas ou conteúdos próprios da vida adulta, especialmente de conotação sexual;

II – *exploração sexual infantil online*: produção, divulgação, consumo ou aliciamento de menores de idade para fins sexuais por meio da internet;

III – *sexualização*: apresentação de crianças e adolescentes de forma sugestiva, insinuante ou com apelo erótico em qualquer meio de comunicação digital.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, deverá:

I – promover campanhas educativas permanentes nas escolas, praças, unidades de saúde e meios de comunicação locais, alertando sobre os riscos e consequências da exploração e sexualização de menores na internet;

II – capacitar professores, servidores públicos e conselheiros tutelares para identificar e encaminhar casos suspeitos aos órgãos competentes;

III – criar e manter canais de denúncia acessíveis à população, garantindo sigilo e proteção ao denunciante;

IV – articular parcerias com plataformas digitais, organizações não governamentais e órgãos de segurança para difundir boas práticas de segurança online.

Art. 4º Fica proibida, no âmbito dos eventos e canais de comunicação oficial do Município, a divulgação de imagens ou conteúdos que promovam a adultização ou sexualização de crianças e adolescentes.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei, quando praticado por pessoas jurídicas em atividades ou eventos licenciados pelo Município, acarretará:

- I – advertência;
- II – multa de cento e sessenta e cinco UFM (Unidade Fiscal do Município);
- III – suspensão das atividades do estabelecimento por 30 dias;
- IV – no caso de reincidência, o alvará poderá ser cassado definitivamente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 73º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 12 de agosto de 2025.

Dr. Lauri
Vereador/MDB

Justificativa,

A presente proposição visa atender ao dever constitucional e legal de proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

A recente repercussão de denúncias feitas por influenciadores digitais sobre a adultização de crianças nas redes sociais trouxe à tona um problema crescente e alarmante: a exposição precoce de menores a padrões de comportamento e imagem sexualizados, que acarretam prejuízos psicológicos, emocionais e sociais, além de servirem de porta de entrada para crimes de exploração sexual infantil online.

Cabe ao Município, dentro de sua competência, atuar preventivamente, conscientizando a sociedade, capacitando seus agentes públicos e regulamentando práticas de comunicação e eventos sob sua responsabilidade.

Ao aprovar este projeto, o Município de Cascavel estará reafirmando seu compromisso com a dignidade e o desenvolvimento saudável de suas crianças e adolescentes, fortalecendo a rede de proteção local e colaborando no enfrentamento de um problema de dimensão nacional e global.